

O DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO N° 169 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) NO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA BR-319 (MANAUS – PORTO VELHO)

Área Temática: Direitos Humanos

Guilherme Oliveira Freitas de Assis Vieira Faial¹

RESUMO

O direito dos povos indígenas de serem consultados, de forma livre e informada, antes que decisões possam interferir seus direitos ou bens foi previsto pela primeira vez, no âmbito internacional, no ano de 1989 a partir da adoção da Convenção N° 169 pela Organização Internacional do Trabalho – OIT.

Desde essa época, o direito a consulta prévia tem demonstrado uma ferramenta importante na defesa dos direitos desses povos ao redor do mundo, em especial a América Latina (ONU, 2009). O artigo busca demonstrar se a Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI) conforme os princípios determinados na Convenção N° 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) vem sendo aplicado na fase de Licença de Instalação (LI) de grandes empreendimentos da Amazônia, a partir do estudo de caso sobre a reabertura da BR-319 (estrada com 877 km de extensão que interliga as cidades de Manaus – Porto Velho).

Os objetivos do trabalho nortearam-se em verificar a participação dos povos indígenas no processo de licenciamento ambiental, a identificação dos impactos socioambientais pelos povos indígenas analisando se as medidas mitigadoras propostas no Estudo de Impacto Ambiental – EIA/RIMA (2008) e de (2020) foram implementadas e por fim qual é a contribuição geopolítica por parte

¹ Licenciado em Geografia (UFAM), Bacharel em Direito (CEULM/ULBRA) e Mestrando em Geografia Física pela Universidade de São Paulo (USP). Membro Grupo de Pesquisa em Propriedade Intelectual na Contemporaneidade da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) – guilhermevieirafaial@gmail.com

da reabertura desta estrada para os povos indígenas que serão afetados após a Licença de Operação (LO) por esta obra.

A natureza da pesquisa é de cunho bibliográfico, documental e qualitativo utilizando-se procedimentos metodológicos a partir do levantamento de fontes secundárias (bibliográficas, documentais e em mídias digitais de comunicação). No estudo bibliográfico utilizou-se de aportes teóricos referentes aos conceitos de licenciamento ambiental, impactos ambientais, as medidas mitigadoras trazidas pelo EIA-RIMA (2008) e (2020), Consulta Prévia, Livre e Informada, Consulta Pública e Povos Indígenas.

Na pesquisa documental utilizou-se documentos de órgãos governamentais e não governamentais, além de dados consultados através de mídias de comunicações digitais correspondente as Convenções Ratificadas, Tratados Internacionais, Leis Nacionais e Complementares. Quanto ao método procedimental é efetivado com o aporte do Estudo de Caso de Yin (2005) e suas técnicas, em forma de pesquisa qualitativa.

Para Yin (2005), o estudo de caso é uma estratégia de pesquisa que compreende um método que abrange tudo, a partir do tratamento da lógica de planejamento, coleta de dados, abordagens e análises dos mesmos. Na estratégia adotada durante o decorrer da pesquisa abordou-se por meio do estudo de caso, o licenciamento ambiental da BR-319.

Desde o início da idealização da construção de rodovias por parte do Governo Federal, as rodovias da Amazônia tinham por objetivo o povoamento da região amazônica e a integração aos grandes centros do país. Em 2007, o Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) da BR-319 foi elaborado e os resultados publicados no decorrer de 2008 a partir do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) apresentavam 49 impactos significativos entre eles, o aumento do desmatamento, a invasão em Reservas Extrativistas, o conflito entre povos indígenas e garimpeiros.

Nesta época, a Consulta Prévia, Livre e Informada não era uma obrigatoriedade nos Estudos de Licenciamento Ambiental, somente foi reconhecida em janeiro de 2008 a partir da declaração de inconstitucionalidade por meio do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a lei geral de floresta que não estava adequadamente consultada junto aos povos indígenas e “tribais”, logo após, a realização dos estudos neste caso em questão. Devido a não

aprovação e ao não avanço para a Licença de Operação (LO), a não efetividade do cumprimento das medidas mitigadoras e a perda de dados invalidados pelo decorrer do tempo, outro EIA-RIMA foi encomendado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes (DNIT) e entregue em 2020. Neste EIA-RIMA os povos indígenas não foram consultados gerando assim um descumprimento das normas estabelecidas entre os Termos de Referência (TR) entre a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e o DNIT, evidenciando a violação das normas constitucionais internacionais ratificadas, sendo uma obrigatoriedade na instalação de empreendimentos significativos.

Palavras Chaves: Convenção N° 169. OIT. Tratados Internacionais. Violação. Povos Indígenas.

REFERÊNCIAS

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. PROMOCIÓN Y PROTECCIÓN DE TODOS LOS DERECHOS HUMANOS, CIVILES, POLÍTICOS, ECONÓMICOS, SOCIALES Y CULTURALES, INCLUIDO EL DERECHO AL DESARROLLO. Consejo de Derechos Humanos. 12° período de sesiones. Tema 3 de la agenda. Estados Unidos da América. 25 p. 2009.

UFAM. Relatório de Impacto Ambiental - RIMA: Obras de reconstrução/pavimentação da rodovia BR-319/AM, no segmento entre os km 250,0 e km 655,7. Manaus, Amazonas: Universidade Federal do Amazonas UFAM, 2008.

UFAM. Relatório de Impacto Ambiental - RIMA: Obras de reconstrução/pavimentação da rodovia BR-319/AM, no segmento entre os km 250,0 e km 655,7. Manaus, Amazonas: Universidade Federal do Amazonas UFAM, 2008b.

YIN, R. K. Estudo de caso: planejamento e métodos. Porto Alegre, RS: Bookman. 2005